



SOBRAL FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Rua Tenente-Coronel Ézio Lima Verde, nº 799 – Renato Parente –
SOBRAL
CNPJ: 26.675.285/0001-54

RECURSO ADMINISTRATIVO

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE BARROQUINHA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.01.22.01SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS, COMPREENDENDO, ENTRE OUTROS, PROTEÍNAS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, GÊNEROS NÃO PERECÍVEIS, BISCOITOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E DEMAIS ITENS CORRELATOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS, FUNDOS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A recorrente SOBRAL FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.675.285/0001-54 e devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, nos termos do Art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da comissão que a **inabilitou nos Lotes 02 e 04**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

A presente interposição ocorre dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da abertura do prazo na data de 19/02/2026.

II - DOS FATOS

A Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica comprovando fornecimentos efetivamente realizados de proteínas de origem animal (carnes e frangos), no âmbito da sua vasta experiência de mercado, para demonstrar aptidão técnica na comercialização de alimentos. Todavia, foi inabilitada sob o argumento de que tais atestados não comprovariam experiência específica com biscoitos e massas alimentícias e outros itens integrantes dos lotes do certame.

Essa interpretação vertical e restritiva do instrumento convocatório afronta frontalmente tanto o texto do edital quanto princípios e normas materiais e jurisprudenciais pertinentes.

III - DA BASE LEGAL DO EXAME

O anexo I – Termo de Referência do instrumento convocatório diz:



Sobral Frios

SOBRAL FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Rua Tenente-Coronel Ézio Lima Verde, nº 799 – Renato Parente –
SOBRAL
CNPJ: 26.675.285/0001-54

ITEM 8.29 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Esse comando está em perfeita consonância com o disposto no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual a comprovação da qualificação técnica deve se dar mediante atestados que demonstrem:

“aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

O diploma legal não exige identidade absoluta entre os serviços anteriormente prestados e o objeto licitado, mas, sim, **compatibilidade técnica e operacional** adequada à natureza do objeto.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

É pacífico no âmbito do TCU que:

- a) A qualificação técnica deve considerar similaridade e equivalência, e não identidade.**

O Acórdão nº 1.793/2011-Plenário/TCU consignou que:

“É irregular aceitar atestados de capacidade técnica que não guardem similaridade com o objeto da licitação, especialmente quanto à complexidade das parcelas de maior relevância.”

Esse aresto demonstra que o foco não é a literalidade dos produtos fornecidos, mas a **similaridade operativa e de complexidade**, exatamente o critério estabelecido pelo edital em análise.

- b) Experiência anterior precisa ser equivalente em natureza e complexidade.**

O Acórdão nº 2.692/2015-Plenário/TCU reforça que:

“A exigência de qualificação técnica não pode ser atendida por atestados que não demonstrem execução anterior de serviços de natureza e complexidade equivalentes a os licitados.”

No presente caso, os atestados comprovam fornecimentos de produtos de maior complexidade logística e sanitária, claramente equivalentes — e em muitos aspectos superiores — aos itens requeridos nos lotes arrematados, o que atende exatamente ao critério jurisprudencial de similaridade e equivalência.



SOBRAL FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Rua Tenente-Coronel Ézio Lima Verde, nº 799 – Renato Parente –
SOBRAL
CNPJ: 26.675.285/0001-54

V – DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

1. Do princípio da vinculação ao edital

Ao criar exigência não prevista no próprio edital qual seja a necessidade de atestados estritamente idênticos o Pregoeiro(a) violou o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2. Do princípio da competitividade

Exigir comprovação específica em biscoitos, massas e outros itens, em detrimento de experiência com produtos alimentícios de complexidade superior, limita indevidamente a competição e desvirtua o objetivo da licitação.

3. Do princípio da proporcionalidade e razoabilidade

A exigência deve guardar proporcionalidade com o objeto. A interpretação adotada pelo Pregoeiro(a), ao rejeitar experiência técnica mais exigente e abrangente, revela-se desproporcional, irrazoável e contrária ao interesse público.

VI – DO CABIMENTO E DA PROPOSTA DE REFORMA

Em face do exposto:

1. O recurso é cabível e tempestivo;
2. A decisão de inabilitar a Recorrente nos Lotes 02 e 04 merece ser reformada;
3. Os atestados apresentados satisfazem os critérios legais e jurisprudenciais de aptidão técnico-operacional;
4. A manutenção do entendimento recorrível importaria em restrição indevida à competitividade do certame, afrontando princípios constitucionais.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
2. A reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente nos Lotes 02 e 04;
3. O retorno da empresa SOBRAL FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA à fase de julgamento;
4. A adjudicação dos lotes em favor da Recorrente, caso a proposta mantenha-se como a economicamente mais vantajosa.

SOBRAL 23 DE FEVEREIRO DE 2026

SOBRAL FRIOS COMERCIO
DE ALIMENTOS
LTDA:26675285000154

Assinado de forma digital por
SOBRAL FRIOS COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA:26675285000154
Dados: 2026.02.23 16:55:53 -03'00'

SOBRAL FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 26.675.285/0001-54

jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (§ 6º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021).

8.27.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social

8.28. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.

Qualificação Técnica

8.29. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.30. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APROFITE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 26/02/2025

AVANÇADA

RUA LÍVIO ROCHA VERAS, Nº 549, CENTRO, BARROQUINHA - CEARÁ
CEP: 62.410-000 - TELEFONE: (88) 3623 1137
CNPJ: 23.478.597/0001-80



Pesquisar



11:12
13/02/2026

Todas as mensagens



técnica exigida.

Participante SOBRAL FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 26.675.285/0001-54 foi inabilitada do(s) lote 2 - LOTE 2 - BISCOITOS E MASSAS pelo pregoeiro(a). Motivo: Conforme análise da documentação apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2026.01.22.01SRP, verificou-se que a empresa arrematante do Lote 2 - Biscoitos apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com os objetos licitados. Constatou-se que os

Fechar

Atendim

Todas as mensagens



exclusivamente ao fornecimento de proteínas em geral, tais como carnes, frangos, filés e produtos similares, não havendo comprovação de experiência prévia pertinente e compatível com os itens dos lotes pretendidos, conforme exigido no instrumento convocatório. Diante do exposto, e em observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, opina-se pela INABILITAÇÃO da proponente no Lote 2, por não comprovação da qualificação técnica exigida.

Fechar

